

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0365 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0365 / 2014	DE	04/08/2014
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CORONEL CAMILO
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DENOMINA PRAÇA CORONEL UBIRATAN GUIMARÃES, O ESPAÇO LIVRE INOMINADO EXISTENTE NO CANTEIRO CENTRAL DA RUA JOÃO TEODORO, ENTRE A AVENIDA TIRADENTES E A RUA GUILHERME MAW, DISTRITO DA LUZ, SUBPREFEITURA SÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01.365 de 14
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
33 100 406

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº01- 00365/2014

Denomina Praça Coronel Ubiratan Guimarães, o espaço livre inominado existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw, distrito da Luz, subprefeitura Sé e dá outras providências.

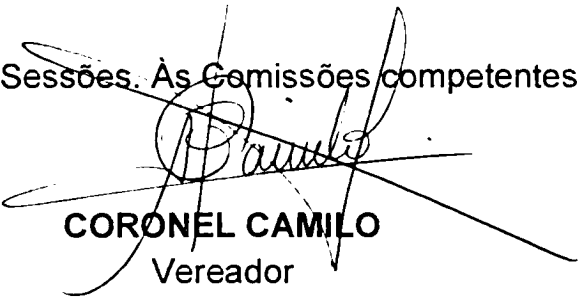
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

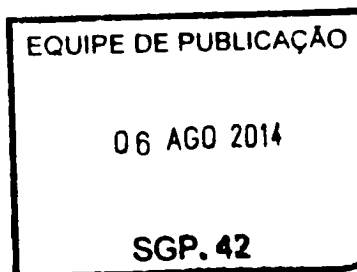
Art. 1º. Fica denominada Praça Coronel Ubiratan Guimarães, o espaço livre inominado existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw, distrito da Luz, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.


CORONEL CAMILO
Vereador



14:36 04/08/2014 00365 - Protocolo Legislativo - SP. 2

Segue(m) _____ dia data,

documentos _____ sob nº

2 a 5 informação

sob nº 6 7 8 4

Ass: _____

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100-106

JUSTIFICATIVA

Nascido em 19 de abril de 1943, na cidade de São Paulo, antes mesmo de completar 18 anos de idade, ingressou na Escola de Oficiais da Força Pública, hoje Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde se formou aspirante a oficial, em 7 de março de 1964; tendo a seguir galgado todos os postos do oficialato da Polícia Militar, chegando ao posto de coronel PM.

Sempre teve grande paixão por cavalos, serviu como tenente no Regimento de Cavalaria, tendo sido um cavaleiro hípico de destaque, conquistando várias competições militares, no Brasil e no exterior, levando-o a ser, anos depois, comandante do Regimento de Polícia Montada "9 de Julho". Foi comandante interino do 4º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, responsável pela zona oeste da Capital. Comandou interinamente a ROTA - Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar, no 1º Batalhão de Polícia de Choque "Tobias de Aguiar". Atuou também como comandante interino no 2º Batalhão de Polícia de Choque.

Em março de 1988 foi promovido a coronel, passando a comandar o Comando de Policiamento de Choque da Polícia Militar, até 1989. Seu último comando foi à frente do Comando de Policiamento Metropolitano, no período de 1989 a 1992, onde encerrou a sua brilhante carreira militar, perfazendo 32 anos de serviço.

Já coronel da reserva, ingressou na política, concorrendo a eleições e tomando posse como suplente de deputado estadual pelo PSD por duas vezes: de 1997 a 1998 e novamente em 1999. Em 2002 foi eleito deputado estadual por São Paulo com 56.155 votos.

Faleceu em 10 de setembro de 2006, quando estava em seu segundo mandato e era membro das Comissões de Segurança Pública e Administração Pública e presidia a Comissão de Assuntos Municipais. Foi membro das CPIs do Crime Organizado e da Favela Naval. Era viúvo de Marisa Rejtman, com quem teve três filhos homens, Diogo, Fabrício e Rodrigo.



Pelo exemplo de caráter e de uma vida em defesa do cidadão de São Paulo, torna-se mais do que justa esta homenagem, para o que conto com o apoio dos nobres veradores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO

28.º SUBDISTRITO DO JARDIM PAULISTA

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Joaquim Carlos Minhoto
OFICIAL DELEGADO

Wilson Roberto das Neves
1º SUBSTITUTO

Adelino Arnaldo Mori Junior
2º SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-060 de registro de ÓBITOS, às fls. 091v, sob número 03945, no dia doze de setembro de dois mil e seis (12/09/2006), está registrado o óbito de UBIRATAN GUIMARÃES, falecido no dia dez de setembro de dois mil e seis (10/09/2006), em domicílio à rua José Maria Lisboa, 815 apto 72 neste subdistrito, do sexo masculino, profissão CEL. POLICIA MILITAR-REFORMADO, estado civil viúvo, nascido no dia dezanove de abril de mil novecentos e quarenta e três (19/04/1943), com 63 anos de idade, natural SÃO PAULO - SP, residente no endereço supra citado, filho de MANOEL GUIMARÃES FILHO e de CARMEN MARTINS GUIMARÃES.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. JOSE LUIZ GAMBARINI (CRM 25068 legista), que deu como causa da morte: HEMORRAGIA INTERNA AGUDA TRAUMÁTICA, DISPARO DE ARMA DE FOGO.

Foi declarante EDUARDO ANASTASI (PROV. 26/81 DA ECOJ-SP)...

O sepultamento foi realizado no Cemitério do Horto Florestal, nesta Capital.

Observações: Não deixou bens nem testamento. Era viúvo de MARISA REJTAMEN. Deixa os filhos maiores de nomes DIOGO, FABRICIO e RODRIGO.

AUTENTICAÇÃO
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DO
28.º SUBDISTRITO JARDIM PAULISTA
R. COM. MIGUEL CALFAT, 70
FONE: 3845-8424/3045-6039
Autenticado a presença e sua reprodução

209
ALDO ROBERTO DAS NEVES
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS DO
28.º SUBDISTRITO JARDIM PAULISTA
R. COM. MIGUEL CALFAT, 70
FONE: 3845-8424/3045-6039
Autenticado a presença e sua reprodução

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

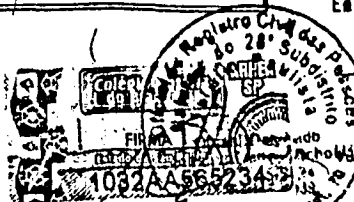
PAULO TORTORELLI CONDE
Escritor Autorizado

Reconheço a firma supra de
PAULO TORTORELLI CONDE
e dou fé.

Em test: da verdade.

OFICIAL	IPESP	ESTADO	CIVIL	TRIP. JUST.	S. CASA	TOTAL
R\$17.61	R\$3.54	R\$0.50	R\$0.09	R\$0.99	R\$0.02	R\$ 21.85

Digitado por: PAULO TORTORELLI CONDE
Selos recolhidos pela guia 176/2009



Gisele Cristina Gallucci

Escritor Autorizado

Autenticado somente com selo de autenticidade

Rua Comendador Miguel Calfat, 70 - Vila Olimpia - São Paulo/SP - Cep: 04537-080
Fone: (11) 3845-8424 - 3045-0929 - Fax: (11) 3045-6039 - e-mail: 28oficial@uol.com.br

0212G-133001-33000-0809

0212G-AA 134205

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

StreetView



Imagens © 2014 Google Dados do mapa © 2014 Google



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-365 de 20 14

7, 8, 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 06 AGO 2014
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUENTE, JUSTIÇA E LEGIS. PARTICIPATIVAS;
POLÍTICA JUDICIÁRIA, METRÓPOLIS E MEIO AMBIENTE;
RECURSOS CULTURAIS E RECREATIVOS;
CITIZENARIA E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

7, 8, 14


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 07/08/14 AS 18:00 hs
POR Rafaela
SAÍDA: 13/08/14 AS 16 h ASS: Rafaela

Adalberto
Assessor
Técnico

PROCURADOR
GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 07 a 27 em 13/08/2014

M. J. José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0365 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 365/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0365 de 2014
O funcionário
María José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- Decreto Municipal nº 53.419, de 18 de setembro de 2012, que acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 12 de agosto de 2014


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))

Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0365 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madelra - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

Folha nº 19 do proc.
Nº 04-0365 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo via e via sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais limítrofes aos pontos de início e término do logradouro, em caso de setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 20 de proc.
Nº 01-0365 de 2014
O funcionário
Maurício de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 221 do processo
Nº 01-0365 de 2014
funcionário
Maurício José de Oliveira
Matr. 240501
CPF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

folha nº 022 do proc.
Nº 01-0365 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Cargo: Administrativa
CPF: 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirão a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedos.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplaceda se inserir.

Art. 26. O emplaceamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplaceamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplaceamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01-0365 de 2014
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo - RFO-10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DDC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I – solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II – for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III – houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II – a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III – o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV – o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 24
Nº 01-0365 de 2018
do Proc.
funcionário
Mário José de Oliveira
Téc. do Arquivo - Rf 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0365 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Folha n° 27 do proc.
N° 01-0365 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: UBIRATAN GUIMARAES

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/08/14 às 17h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para relatar.

Saí da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13.08.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/08/14 AS 18:00h

POR Paucila

SAÍDA: 20/08/14 AS: 18h ASS.: Líria

Cópia montado, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 28 e 29 Em 26/08/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 de
Processo nº 01-365/14
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

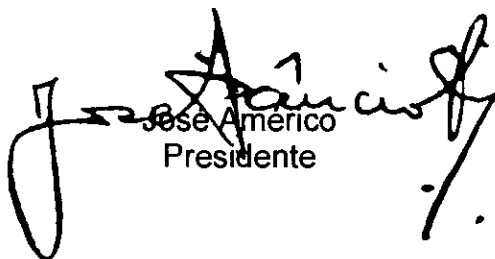
36 - OF-SGP12
36 - 003C/3/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

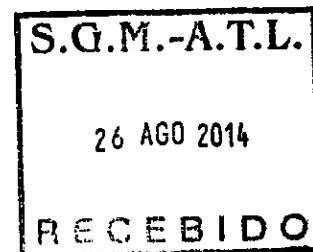
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 365/2014, de autoria do Vereador Coronel Camilo, *que "DENOMINA PRAÇA CORONEL UBIATAN GUIMARÃES, O ESPAÇO LIVRE INOMINADO EXISTENTE NO CANTEIRO CENTRAL DA RUA JOÃO TEODORO, ENTRE A AVENIDA TIRADENTES E A RUA GUILHERME MAW, DISTRITO DA LUZ, SUBPREFEITURA SÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Alm. Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

105

Handwritten signature



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 de
Processo nº 01 - 365/14
Carmen Cristina Malavazz
RF. 11.197 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0365/2014 de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Praça Coronel Ubiratan Guimarães) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0365/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4000 - www.camara.sp.gov.br
IF-pl0365-2014 . g

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 30 a 33 Em 29 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 456/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00303/2014

Folha nº 30 de
Processo nº 0-365/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC
823/2014

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos prestados pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 365/14, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que denomina Praça Coronel Ubiratan Guimarães o espaço livre existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw, Distrito da Luz, Subprefeitura da Sé.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 365-14

SEP-22 - 29/10/2014 - 15:20 - 007623 - 1/2

À Comissão de:

Justiça

29/10/2014

[Assinatura]

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/10/14 às 19h46
RF 11.197
[Assinatura]
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 31 de
Processo nº 01-365/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

do *MEMO A.T.L.* nº 543/14

folha de informação nº 06 -
em 29/08/2014 (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Folha nº 10 do Proc
nº 2014-0.242.399-0
Daniele S. dos Santos
SGM/ATL
RF. 125.194

Marily Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 365/ 2.014 MEMO A.T.L.: 543 / 2.014 VEREADOR: CORONEL CAMILO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO: 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

CÓPIA

NOME PROPOSTO: PC CORONEL UBIRATAN GUIMARÃES

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ SER ACRESCIDO AO TEXTO: SETOR 01 - QUADRAS 03 E 06 E SETOR 18 - QUADRA 80 LOCALIZADO NO DISTRITO BOM RETIRO, SUBPREFEITURA SÉ.

29/08/2014

ARQº URBTO ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do Proc. Folha nº 32 de

nº 2014-0.242.399 Processo nº 01-365/14

Daniela Rodrigues dos Santos

Carmen Cristina Malavazzi

AGP/SGM/ATL

RF. 11.197 - SGP-12

RF. 725.194

Ubiratan Guimarães Coronel (Praça)

Folha de Informação nº 7
Do Memº 544/2014-ATL III

Em 20/10/2014 (a)

Shirley Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
Arquivo Histórico de São Paulo

SGM / ATL

Chefia

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 365/14 de autoria do vereador **Coronel Camilo** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Coronel Ubiratan Guimarães**".

Verificadas as informações apresentadas e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), concluímos que a presente propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Tendo em vista a finalidade prática da denominação de logradouros públicos na garantia da identificação destes, facilitando o acesso e a localização de moradores e domiciliados, entende-se que as regras para denominação dispostas nas legislações supracitadas tenham a finalidade de evitar posteriores transtornos à população. Sendo de notório conhecimento da sociedade o envolvimento do candidato à homenagem com o episódio internacionalmente conhecido como "Massacre do Carandiru", entendemos que a eventual aprovação do presente Projeto de Lei poderia causar polêmica incompatível com os interesses coletivos da cidade, suscetibilizando debate que levasse à possível alteração do nome e encargos à administração pública.

Portanto, em atenção à finalidade a ser alcançada na denominação de logradouros públicos e à respectiva legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Em 20/10/2014.

Katia Portes Evangelista
Katia Portes Evangelista
Respondendo pelo Expediente
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Arquivo Histórico de São Paulo

Folha nº 33 de

Processo nº 01-365/14

Carmen Cristina Malavazzi

Shirley Bertho dos Santos

639.938.0

Coordenação de Denominação de

Logradouros Públicos

SMC/AHSP/SPD

Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 544/2014 – ATL III em 20/10/2014

SGM/ATL - Chefia

Ilma. Sra. Assessora Especial,

Folha nº 12 do Proc

nº 2014-0.242.399-0

Danubia Rodrigues dos Santos

AGPM/SGM/ATL

25.10.14

Trata o presente de solicitação de SGM/ATL para análise e manifestação a respeito do nome "Coronel Ubiratan Magalhães" com o fim de denominar praça pública desta cidade.

O Núcleo de Denominação de Logradouros Públicos, da Supervisão de Pesquisa e Difusão deste Arquivo Histórico de São Paulo, emitiu à fl. 07 parecer não favorável à aprovação da propositura relatando a carência no preenchimento dos requisitos do §1º do art. 9º do Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, além do fato de entender prudente evitar eventual prejuízo ao erário público, uma vez que o pretense homenageado foi protagonista do polêmico episódio conhecido como "Massacre do Carandiru".

Diante do exposto, acato o parecer do citado núcleo técnico.

Aproveito a oportunidade para manifestar protestos de estima e elevada consideração.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

CÓPIA

Nalú Maria de Medeiros

Nalú Maria de Medeiros

Diretora Substituta do Arquivo Histórico de São Paulo

SMC/AHSP

S.G.M.-S.E.

20 OUT 2014

RECEBIDO HOJE

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EM 30/10/2014 às 14:30h

POR Maíra José

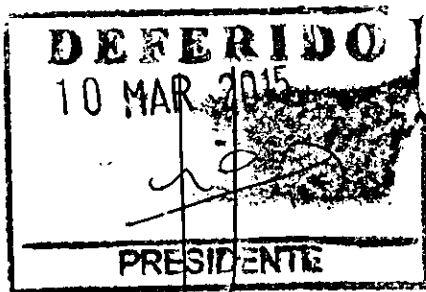
SAÍDA: 05/11 ÀS: 13:00h

ASS: M^{re} José

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 34 Em 12/03/15

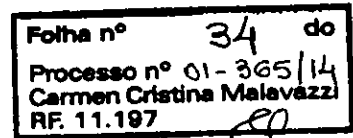
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR CORONEL TELHADA



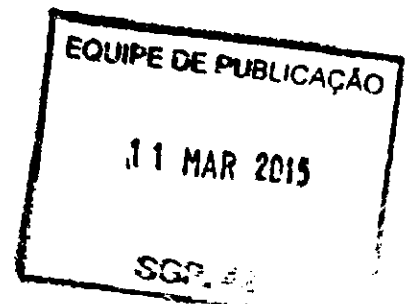
RDS
204/2015

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 365/2014 que "Denomina Praça Coronel Ubiratan Guimarães, o espaço livre inominado existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw, distrito da Luz, subprefeitura Sé e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Camilo.

Sala das Sessões,

Coronel Telhada
Vereador PSDB



De acordo.

Coronel Camilo
Vereador PSD

14141 10/03/2015 011015 - Protocolo Legislativo - 58.22

A Comissão de:	Processo nº
Justiça	Processo nº
11/03/15	Processo nº

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/03/15 às 14h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 35 e 36 Em 12/03/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35 do
Processo nº 01-365/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RP. 11.336-529-42

pl0365-14

PAR

PARECER 342/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, que visa denominar a Praça Coronel Ubiratan Guimarães, o espaço livre inominado existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw, Distrito da Luz, Subprefeitura Sé.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 31 a 32).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo às fls. 31 dos autos.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0365/14.

Denomina Praça Coronel Ubiratan
Guimarães, o espaço livre inominado
existente no canteiro central da Rua João
Teodoro, no Distrito Bom Retiro,
Subprefeitura Sé, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

RELCOM
354/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0365-14

36
Processo nº 01-365/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RP. 11.335 - SGP-12

Art. 1º Fica denominado Praça Coronel Ubiratan Guimarães, o espaço livre inominado existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw (Setor 01 - Quadras 03 e 06 e Setor 18 - Quadra 80), localizado no Distrito Bom Retiro, Subprefeitura Sé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/03/15

contrário
ALEREDINHO

contrário
ARI FRIEDENBACH

contra
ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0365-14

Folha nº 36 do
Processo nº 01-365/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RP. 11.336 - SGP-12

Art. 1º Fica denominado Praça Coronel Ubiratan Guimarães, o espaço livre inominado existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw (Setor 01 - Quadras 03 e 06 e Setor 18 - Quadra 80), localizado no Distrito Bom Retiro, Subprefeitura Sé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/15

contrário
ALEREDINHO

contrário
ARI FRIEDENBACH

contra
ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

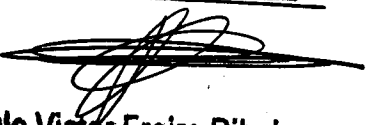
X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

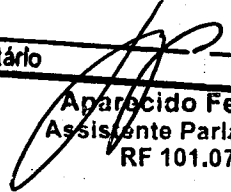
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/03/15
Pág. 108 Col. 3
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

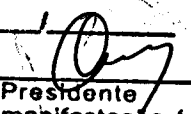
Em 20/03/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335


RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
24 MAR. 2015
Secretário _____ RF _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

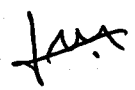
Ao Vereador / À Vereadora

WELTON OLIVEIRA
Para relatar.
Pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 37 e 38 Em 30/09/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37

Processo nº 01-365/14

Inamar Alves dr
RF. 101,20

[Assinatura]

PAR

1660/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/14**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 365/14** de autoria dos nobres Vereadores Coronel Telhada e Coronel Camilo, que *Denomina Praça Coronel Ubiratan Guimarães o espaço livre inominado existente no canteiro central da Rua João Teodoro, entre a Avenida Tiradentes e a Rua Guilherme Maw, Distrito da Luz, Subprefeitura Sé, e dá outras providências.*

A proposta tem como objetivo homenagear o Coronel Ubiratan Guimarães, em razão de sua brilhante carreira militar, uma vez que após se formar como aspirante a oficial galgou todos os postos do oficialato da Polícia Militar, chegando ao posto de Coronel PM. Atuou como Comandante do Regimento de Polícia Montada "9 de Julho", Comandante Interino do 4º Batalhão da Polícia Militar Metropolitano, Comandante Interino da ROTA – Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar, no 1º Batalhão de Polícia de Choque "Tobias de Aguiar" e Comandante Interino no 2º Batalhão de Polícia de Choque. Já como Coronel da reserva ingressou na carreira política, tomando posse como suplente de Deputado Estadual por duas vezes (1997/1998 e 1999), vindo a ser eleito Deputado Estadual por São Paulo em 2002.

Em parecer do executivo, houve posicionamento desfavorável à aprovação do projeto, justificado pelo fato do candidato à homenagem ter se envolvido no episódio internacionalmente conhecido como "Massacre do Carandiru", alegando que a aprovação deste PL poderia causar polêmica incompatível com os interesses coletivos da cidade, suscetibilizando debate que levasse à possível alteração do nome e encargos à administração pública.

Já em manifestação da Sra. Diretora Substituta do Arquivo Histórico de São Paulo, a mesma acatou o parecer técnico juntado a este PL, apontando a carência no preenchimento dos requisitos do §1º do art. 9º do Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, além de entender ser prudente evitar eventual prejuízo ao erário público, uma vez que o homenageado envolveu-se no episódio retro citado



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 38 do

Processo nº 01-365/14

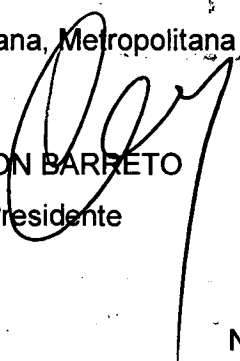
Inamar Alves de Sousa Jr.
SF. 101.20/ SP-12

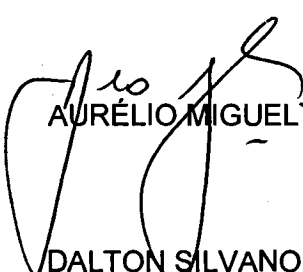
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/14**

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, então, manifestou-se **pela legalidade** do projeto, com a apresentação de um Substitutivo, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Desse modo, considerando os aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 365/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/09/15.


GILSON BARRETO
Presidente


AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO


NELE RODOLFO
Relator


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

RELCOM
1798/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 2015

Pág. 125 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO

Em 05/11/15

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e

Esportes

Em 20/11/15 às 15h35

RE

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador _____

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 10/11/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e pspel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 39
Em 03/12/2015
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 39 do Proc.
Nº 01-36 de 20 14
João Carlos das Chaves
RF 11.330 SGP.12

PAR

PARECER Nº 2274/2015

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/2014.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Coronel Telhada e Coronel Camilo, que denomina Praça Coronel Ubiratan Guimarães, o espaço livre inominado existente no canteiro central da rua João Teodoro, entre a avenida Tiradentes e a rua Guilherme Maw, Distrito da Luz, subprefeitura Sé e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade na forma de substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa**.

O projeto em tela visa promover a denominação de "Praça Coronel Ubiratan Guimarães", ao espaço público, inominado, existente a rua João Teodoro, entre a avenida Tiradentes e a rua Guilherme Maw.

Em consulta feita ao Executivo, obteve-se a informação de que a proposição não atende todos os requisitos para o que se pretende, tendo em vista que é notório o conhecimento da sociedade sobre o envolvimento do candidato à homenagem com o episódio internacionalmente conhecido como "Massacre do Carandiru" e, entendendo que a eventual aprovação do projeto poderia causar polêmica incompatível com os interesses coletivos da cidade, suscetibilizando debate e possível alteração do nome e encargos à administração.

Em face ao exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não preenche aos requisitos do §1º, do art. 9º, do Decreto Municipal nº 49.346/08, além do fato de entender prudente evitar eventual prejuízo ao erário público, uma vez que o pretenso homenageado foi protagonista do polêmico episódio citado acima, **portanto, contrário é o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/12/15,

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL - Relator

KARLA

REIS
Presidente

MARQUINHO

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 12 / 15
pagina 172 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 03 / 12 / 15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01.02.16 às 17:00
RF _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 / 02 / 16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 69 do RI

Redistribuído ao Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 04 / 16

Presidente

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 40 Em 02 / 01 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

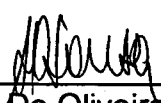
Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo 01-0365/2014 02/01/2017

.....
Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF: 100.823

A SGP – 33, Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017



Ana Lucia De Oliveira Sousa
RF 100.823

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encaminhado em
Arquivado em
O Func.º

desta data, para ser arquivado
nos autos do processo nº 01-0365/2014
em conformidade com o artigo 275 do Regimento Interno.

TUATUON HAVAN FOR GHTO
OBS: 100.823
02/01/2017

As SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Ana Lúcia de O. Sousa

RF. Ana Lúcia de O. Sousa SGP-12

RF. 100.823 - SGP-12

178283

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>40</u> fls.
Arquivado em	<u>09 / 01 / 2017</u>
O Func.º	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º	 e folha de informação
sob n.º	<u>-41-</u> <u>25,04,2017</u>

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-365 de 2014,

25/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -41- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento.

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	-36- verso	Juntada incompleta (assinatura)
	-37-	Numeração de folha incompleta (assinatura)
	-38-	Numeração de folha incompleta (assinatura)

São Paulo, 25/04/2017.

CIRO S. P. MONTAUT

Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 12

Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.

Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 25/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho

Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

QUATROM NAVEGACAO

ASGP-

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Para arquivamento
26/04/17.

Segue juntado nesta data ~~o~~ documento

e papel para informação do
rubricado sob nº 42

a 27/04/2017.

Funcionário

Rene G Barreto

RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo 01-365 de 2014 27/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27/04/2017
Arquivado novamente em 27/04/2017
Com 42 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069